



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO: 00228/21

UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

INTERESSADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades praticadas na realização de despesas com diárias, locação e abastecimento de veículos, bem como em prestações de serviços de pessoas físicas e jurídicas, entre outras, exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF 579.463.022-15
Presidente da AROM – 01/01/2019 a 04/06/2020
Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40
Presidente da AROM – 26/06/2020 a 31/01/2021

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, originado pela remessa, por meio do Ofício nº 004/2021/PR/AROM, assinado por Célio de Jesus Lang, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, de “Relatório de Análise Contábil e Financeira do ano de 2020”, no qual é relatada a situação encontrada pelo gestor que assumiu a direção daquela entidade em 01/02/2021 (ID=992118).

2. No referido Ofício, o Sr. Célio de Jesus Lang assim informou (sic):

(...) O Conselho Diretor eleito vem, por meio de seu Presidente, diante dos dados colhidos em fase prévia após a sua posse e diante da análise contábil por meio de relatório parcial de Auditoria contábil e financeira da entidade do exercício de 2020, feito por contador chamado pelo Conselho Diretor eleito, que segue anexo, onde foram verificadas flagrantes irregularidades quanto a execução de recursos públicos repassados a título de contribuição associativa dos municípios, SOLICITAR, desta nobre Corte de Contas, órgão responsável por apreciar e julgar as Contas da entidade em tela, abertura de procedimento a fim de apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos públicos da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Preliminarmente, verificou-se que até o presente momento não foi realizada a mudança no quadro diretivo nem a mudança do endereço da sede da Associação junto à Receita Federal, considerando que no final de junho do ano de 2020 foi eleita uma nova Presidente para a Associação conforme publicação no próprio sítio da Instituição (<http://arom.org.br/2020/06/27/claudio-santos-renuncia-e-lebrinhaassume-presidencia-da-arom-em-cerimonia-de-posse-nova-lider-enfatizadesafios-do-municipalismo/>).

De igual modo, tomou-se conhecimento que a solicitação de registro do pedido de averbação de tal eleição ocorreu tão somente no dia 1º de fevereiro conforme documento anexo, sem que tenha sido dado conhecimento dos motivos para a demora, fato este comprovado mediante requerimento junto ao cartório competente.

Quanto às diárias, concedidas ao longo do exercício, chamou atenção a quantidade, ainda que a Associação tenha ingressado em trabalho remoto em tempos pandêmicos (<http://arom.org.br/2020/04/22/prefeitos-de-rondoniaparticipam-de-deliberacao-em-assembly-virtual-da-arom/>) e a ausência de observância aos dispositivos internos relativos à tomada de contas nos pedidos de diárias:

Art. 5º - O beneficiário deverá realizar prestação de contas sintetizada, descrevendo a data de saída, data de retorno, meio de locomoção, superior que autorizou, local de deslocamento e descrição resumida do motivo da viagem, devidamente assinada, no período não superior a 3 (três) dias do seu regresso. (grifei)

Conforme apontado no relatório trazido, verificou-se a existência de fragilidades ao longo do exercício financeiro, ratificadas pela própria empresa contratada para realização dos serviços de controle contábil da Associação e pelos valores elevados pagos a título de diárias aos colaboradores durante o período, não se podendo verificar a vantagem e necessidade de realização de tais deslocamentos ao longo do exercício e não sendo localizadas as devidas justificativas para tal.

Igualmente estranho foi o fato do Diretor Executivo, Roger André, no dia 15 de agosto de 2020, ter percebido transferência, no valor de R\$ 2.972,36 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), constando anotação para verificação da transferência e a juntada de extrato de cartão de crédito pessoal do funcionário, então diretor executivo da entidade, Roger André Fernandes, de igual valor, sem a indicação de pertinência temática, justificativa ou qualquer informação complementar.

Quanto a data de realização, vale frisar, a Presidência da AROM encontrava-se afastada cautelarmente da instituição, tendo o colaborador amparo de Resolução do Conselho Diretor delegando a ele competência para movimentação de contas bancárias da entidade.

Quanto a contratação de serviços de licenciamento de sistemas, fica pouco claro quais serviços foram prestados diante da não juntada de relatório dos serviços e dos motivos para a majoração ao longo do serviço e as condicionantes de execução das avenças celebradas. Além disso, não há uma cotação prévia para que seja contratada a proposta mais vantajosa para a entidade.

Outra estranheza são as despesas relacionadas a serviços advocatícios, considerando que a entidade possui advogada constituída e não há discriminação nos documentos contábeis da motivação para a contratação do serviço e realização do pagamento e quais serviços foram feitos; se tal valor se refere a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

verba de caráter sucumbencial; ou se a contratação se referente à atividade específica da Associação.

Tal problemática é igualmente compartilhada em outros serviços contratados pela Associação. Em que pese a juntada de notas fiscais relativas a "prestação de serviços de consultoria em organização e análise de dados e elaboração de estratégia de ação para enfrentamento da COVID" ou de segurança privada, não foram juntados: a) qualquer tipo de documento apto a demonstrar a necessidade de tal serviço; b) parâmetro de medição do adimplemento das disposições contratuais; c) avaliação de capacidade técnica ou diferencial para contratação; e d) os parâmetros que justifiquem a não realização de chamamento público ou outro instrumento que publicize os motivos para realização da contratação de pessoas físicas para prestação de tais serviços.

Por fim, destaca-se a realização reiterada de adiantamentos de salários, sem que haja a demonstração de medidas de planejamento e avaliação da capacidade econômico-financeira da Associação para fazer frente às demandas formuladas ou os motivos que determinem a preterição entre os empregados. Além disso, os adiantamentos efetivados aos funcionários não foram descontados nos pagamentos salariais futuros.

A mera disponibilidade de recursos não representa, per si, motivo para a sua autorização, razão pela qual não foi possível precisar as condições para o adiantamento e as condições para o adequado desconto de tal valor na remuneração dos empregados.

Vale frisar que foram apresentadas informações parciais, incompletas em meio físico, não tendo sido dado acesso a quaisquer dados em meios eletrônicos de controle fiscal e financeiro da entidade à nova diretoria, do acervo patrimonial imobilizado e demais documentos contábeis necessários a adequada gestão da entidade, prejudicando a capacidade da nova Diretoria da Associação em entender o comprometimento fiscal e financeiro da entidade e as informações contábeis da própria Associação.

Outra informação relevante foi a ocorrência de subtração e modificação dos computadores da Associação, conforme relatado em Boletim de Ocorrência, estando os fatos sob investigação da 1ª Delegacia de Polícia de Porto Velho conforme documento anexo.

Diante da importância de colaboração e promoção de medidas de controle preventivo no âmbito público, seja de forma direta ou em regime de colaboração com os entes privados, a valorização dos mecanismos de governança e gestão, e em face do risco de desequilíbrio financeiro da Associação diante das dificuldades enfrentadas pelos municípios associados em adimplir suas contribuições, as fragilidades de organização financeira e contábil da Associação e os riscos de continuidade administrativa, responsabilização solidária da Diretoria recém ingressa e observadas as competências dos órgãos de controle no acompanhamento financeiro, contábil, orçamentário e patrimonial desta entidade, REQUER a priorização da análise de contas desta Associação, não olvidando a adoção de outras medidas administrativas, civis e penais cabíveis para apuração de responsabilidades.

3. Atuada a documentação, conforme determinação do Relator, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Como tem sido recentemente implantado critérios de seletividade para análise das demandas de fiscalização neste Tribunal, a metodologia adotada para a apresentação deste relatório é a de apresentar, antes da análise da documentação, uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria- Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

16. Nota-se, então, que a análise deve ser apresentada em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das supostas irregularidades informadas.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

26. No caso em análise, a informação atingiu **50 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **3 pontos**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, **cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. No que concerne às **medidas administrativas cabíveis** a serem adotadas, tecemos os comentários abaixo.

29. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte, os atuais gestores da AROM realizaram levantamento preliminar nos registros patrimoniais, financeiros e contábeis da entidade, cujo resultado foi materializado no “Relatório de Análise Contábil e Financeira do ano de 2020” (págs. 7 a 50 do ID=992118) e identificaram indícios de irregularidades, que a seguir sumarizamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a. Desatualização dos dados cadastrais da Associação, junto à Receita Federal;
- b. Ausência de justificativas para concessão de diárias e não prestação de contas de diárias concedidas, no valor de R\$ 82.450,65;
- c. Pagamento de fatura de cartão de crédito do ex-diretor executivo Roger André Fernandes, com recursos da AROM, no valor de R\$ 2.972,36;
- d. Realização de despesas com locação e abastecimento de veículos, no valor de R\$ 23.500,00, sem justificativa, até porque a AROM possui veículos próprios;
- e. Realização de despesas consideradas exorbitantes com prestação de serviços pela empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. EPP, no valor de R\$ 394.425,00, sem que ficasse comprovado que tipo de serviços foram prestados, exatamente, além de indícios de fraudes nos documentos fiscais que dão suporte a parte das despesas;
- f. Realização de despesas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 22.500,00, sem a devida motivação, já que a AROM possuía profissionais da área em seus quadros;
- g. Contratação de serviços de pessoa física para elaboração de estratégia para enfrentamento da pandemia de covid-19, sem a devida motivação (R\$ 7.500,00);
- h. Pagamento de serviços de pessoa física para realização de segurança noturna, sem a devida justificativa, já que a associação possuía empresa contratada para realizar tal tarefa (R\$ 2.400,00);
- i. Realização de recorrentes adiantamentos de salário aos servidores da AROM, sem que tenha ficado comprovado que foram efetuados todos os descontos correspondentes na folha de pagamento;
- j. Subtração de bens e suposta formatação de discos rígidos de computadores para que os dados não pudessem ser acessados pelos novos gestores.

30. A Associação Rondoniense de Municípios – AROM, é uma entidade de natureza civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega os municípios rondonienses para a solução de problemas em comum e é mantida, majoritariamente, pelas contribuições e pagamentos repassados pelos municípios associados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

31. Portanto, movimenta recursos públicos e encontra-se sob a jurisdição desta Corte, nos termos do art. 5º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996¹.
32. Estabelece a mesma Lei, em seu art. 8º, *caput*, que (grifos nossos): *“diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”*.
33. Em assim sendo, perante os indícios de irregularidades identificados pela Associação, sendo que em alguns deles há potenciais prejuízos ao Erário, caberá aos gestores, sob pena de responsabilização solidária, a adoção das medidas administrativas antecedentes, e caso persista eventuais danos deverá instaurar de Tomada de Contas Especial, com objetivo de apurar adequadamente os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos que houver, tudo nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
34. Após, o resultado deverá ser encaminhado a esta Corte para apreciação.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

- a) Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, Sr. Célio de Jesus Lang, para conhecimento e para promoção das medidas administrativas antecedentes², bem como, caso persistam eventuais danos, deverá instaurar Tomada de Contas Especial, com objetivo de apurar adequadamente os fatos enumerados nos itens “a” a “j” do parágrafo 29 deste Relatório, identificar os responsáveis e quantificar os danos que houver, tudo nos moldes estabelecidos no art. 8, *caput*, da Lei

¹ Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município ou entidades públicas ou privadas: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15)

² Medidas administrativas antecedentes são aquelas que visam à regularização da situação e à imediata recomposição do erário, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Complementar n. 154/1996 e da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
Encaminhe-se o resultado para apreciação desta Corte;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º,
caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Auditor de Controle Externo - Supervisor
Matrícula 408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

| | |
|-----------------------------------|---|
| ID_Informação | 00228/21 |
| Data Informação | 09/02/2021 |
| Categoria de Interessado | Externo |
| Interessado | Associação Rondoniense de Municípios |
| Descrição da Informação | Comunicado de possíveis irregularidades praticadas na realização de despesas com diárias, locação e abastecimento de veículos, em prestações de serviços de pessoas físicas e jurídicas, entre outras |
| Área | Administração |
| Nível de Prioridade Área Temática | Prioridade 2 |
| Subárea | Outras Atividades Administrativas |
| Nível de Prioridade Subárea | Prioridade 3 |
| População Porte | Grande |
| IEGM/IEGE | C |
| Sicouv | 0 |
| Opine Aí | 0,095286885 |
| Nível IDH | Médio |
| Recorrência | Não |
| Unidade Jurisdicionada | Associação Rondoniense de Municípios |
| Última Conta | 0 ³ |
| Média de Irregularidades | Nº Irregularidades > Média |
| Data da Auditoria | 01/01/1983 ⁴ |
| Tempo da Última Auditoria | 38 |
| Município/ Estado | Rondônia |
| Gestor da UJ | Gislaine Clemente |
| CPF/CNPJ | 298.853.638-40 |
| Com Imputação de Débito/Multa | Com Histórico |
| Exercício de Início do Fato | 2020 |
| Exercício de Fim do Fato | 2020 |
| Ocorrência do Fato | Ocorreu até 5 anos |
| Valor Envolvido | R\$ 535.748,01 |
| Impacto Orçamentário | 0,0068% |
| Indício de Fraude | Com indício |
| Data da análise | 19/02/2021 |

³ A AROM não tem remetido suas prestações de contas anuais.

⁴ A AROM jamais foi auditada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

| | ID_ Informação | 00228/21 |
|----------------------|--|--------------------|
| Relevância | Área (Temática) | 3 |
| | Subárea (Objeto) | 0 |
| | Categoria do Interessado | 1 |
| | População Porte | 9 |
| | IDH | 3 |
| | Ouvidoria | 0 |
| | Opine Aí | 0 |
| | IEGE/ IEGM | 5 |
| | Não Selecionado (Índice de Recorrência) | 0 |
| | Total Relevância | 21 |
| Risco | Última Conta | 0 |
| | Media de Irregularidades | 4 |
| | Tempo da Última Auditoria | 4 |
| | Gestor com Histórico de Multa ou Débito | 5 |
| | Indício de Fraude | 8 |
| | Total Risco | 21 |
| Materialidade | VRF - Valor de Recursos Fiscalizados | 2 |
| | Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente) | 0 |
| | Sem VRF identificado | 0 |
| | Total Materialidade | 2 |
| Oportunidade | Data do Fato | 8 |
| Seletividade | Índice | 50 |
| | Qualificado | Análise GUT |

• **Resumo da Avaliação GUT**

| ID_ Informação | 00228/21 |
|-----------------------|--------------------------|
| Gravidade | 3 |
| Urgência | 1 |
| Tendência | 1 |
| Resultado | 3 |
| Encaminhamento | Ciência ao Gestor |

Em, 22 de Fevereiro de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Fevereiro de 2021



**FRANCISCO REGIS XIMENES DE
ALMEIDA**
Mat. 408
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO